



Prefeitura Municipal do Amapá – AP

Diário Oficial do Município

PUBLICAÇÃO

EXECUTIVO

PUBLICADO NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2020.
LINK DA PUBLICAÇÃO: <https://bit.ly/2lEN5Ux>

RESUMO

DECRETO Nº 109 – Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos e aposentados da administração direta do Município de Amapá.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ

DECRETO Nº 109, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos e aposentados da Administração Direta do Município de Amapá.

CARLOS SAMPAIO DUARTE, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 41, inciso VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Amapá;

Considerando a primazia da administração pública de zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o que dispõe o Decreto nº 102 de 2020 que trata da autorização para desconto em folha de pagamento de servidores em favor das entidades que especifica; e

Considerando a necessidade de atualização das normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas municipais.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina, aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - consignante: Administração Direta do Poder Executivo do Município de Amapá;

II - administradora contratada: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública Municipal mantém contrato ou outro instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ

jurídico com o objetivo de gerir o sistema de consignação em folha de pagamento;

III - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada junto à Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, destinatária dos créditos resultantes das consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV - consignado: servidor público detentor de cargo efetivo, aposentado e pensionista, vinculados à Administração Pública Municipal Direta do Poder Executivo, que tenha estabelecido com consignatária relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

V - consignação: desconto de que trata os artigos 4º e 5º deste Decreto;

VI - margem consignável: compreende o padrão de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem como as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica, distribuído percentualmente em 30% (trinta por cento) que pode ser utilizado para empréstimos consignação em folha.

Parágrafo único: Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo, adicional de insalubridade, adicional noturno, desanso semanal, horas extras, periculosidade ou de atividades penosas, salário família, auxílio transporte, 13º salário, adicional de férias, regência de classe, vantagens pecuniárias e demais verbas de caráter não permanente e gratificações diversas.

Art. 3º São consideradas consignações obrigatórias:

I - contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III - pensão alimentícia decorrente de decisão judicial

IV - a reposição, restituição e indenização ao erário municipal;

V - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração;

IV - descontos instituídos por lei; e

VII - descontos obrigatórios decorrentes de decisão judicial.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - planos de saúde e odontológico;

II - seguro de vida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ

- III - previdência complementar privada;
- IV - empréstimos consignado em folha;
- V - mensalidades sociais, instituídas em assembleia geral para custeio de associações e sindicatos;

CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 5º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não pode ultrapassar o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do total mensal das parcelas de caráter remuneratório e permanente que compõem a remuneração do servidor.

Parágrafo único: A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável, nos termos definidos no inciso VI do artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º. A margem consignável será atualizada mensalmente após o encerramento da folha de pagamento daquela competência, considerando-se as variações na remuneração do servidor.

Art. 7º. Na hipótese do valor relativo à margem consignável do servidor sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de consignação obrigatória, o valor total das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável.

Art. 8º. Para o cumprimento do procedimento previsto no artigo 17 deste Decreto deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independente da cronológica em que tiverem sido autorizadas:

I - facultativas representativas: contribuições aos sindicatos e associações representativas de classe;

II - facultativas por prazo indeterminado: pagamento de planos de assistência à saúde e odontológico, pagamento de seguros, contribuições para previdência complementar, plano de montepio, pecúlio, mensalidades associativas; e

III - facultativas por prazo determinado: empréstimos consignado em folha.

§ 1º Havendo duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada há mais tempo.

§ 2º Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações vincendas serão retomadas em folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

§ 3º As parcelas referentes aos empréstimos consignados, não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo lançamento, devendo ser analisado individualmente a cada servidor.

Art. 9º. Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que tratam este Decreto, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora, não se responsabilizando a consignante, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 10. Caso alguma consignação tenha seu valor diminuído, majorado, suspenso ou excluído por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário; e

II - em caso de majoração do valor de consignação em que o valor extrapole a margem consignável, as consignações facultativas deverão ser readequadas com o fim de respeitar a margem consignável, observando o disposto no artigo 8º deste Decreto.

Art. 11. Os contratos de empréstimos, poderão prever a incidência de desconto das verbas rescisórias ou de quitações, conforme percentual estabelecido no inciso VI do artigo 2º deste Decreto.

§ 1º Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias ou de quitações em mais de um contrato, o desconto será proporcional ao número de contratos.

§ 2º Quando o valor descontado em rescisão for insuficiente à quitação das consignações facultativas, caberá ao consignado efetuar o pagamento do restante diretamente à instituição consignatária, assegurada a manutenção das condições de números de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ****CAPÍTULO III****DAS REGRAS GERAIS PARA CONSIGNAÇÕES**

Art. 12. Caberá ao órgão responsável da Administração a supervisão e operacionalização das consignações, de acordo com o presente Decreto.

Parágrafo único: Para os fins do disposto no *caput* deste artigo poderá, ainda, o órgão responsável da Administração, firmar com administradora contratada, termo de cessão de direito de uso de sistema informatizado com a finalidade de gestão das consignações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento dos servidores, bem como, efetuar, sob sua orientação e fiscalização, o controle operacional de consignações em folha de pagamento.

Art. 13. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização expressa do consignado, por escrito, ou por meio eletrônico certificado, em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º As consignatárias deverão manter os contratos firmados com os consignados, sem prejuízo de mantê-los digitalizados no sistema informatizado de gestão de consignação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação.

§ 2º A empresa deverá fornecer cópia dos contratos firmados, quando solicitado pelo consignado ou pela consignante, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 14. A consignatária é responsável pela procedência do evento que dá origem à consignação em folha de pagamento.

§ 1º O consignado que constatar desconto indevido em seu demonstrativo de pagamento deverá reclamar, por escrito, diretamente perante a consignatária para que a mesma adote as medidas de cancelamento do desconto, bem como proceda à restituição da parcela indevidamente descontada ou apresente as devidas comprovações de procedência do desconto, conforme prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor ou no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O consignado que se encontrar na situação descrita no § 1º deste artigo, deverá também apresentar ao órgão responsável da Administração, cópia da reclamação protocolizada perante a consignatária, para fins de apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade a esta última em virtude do ocorrido.

Art. 15. O repasse do produto das consignações à consignatária far-se-á até o 5º dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECÍFICAS AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Art. 16. Sem prejuízo ao estabelecido no Capítulo II deste Decreto, para as operações de empréstimo consignados, o número de prestações não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) parcelas.

Art. 17. Os valores referentes aos empréstimos consignados concedidos, deverão ser depositados em conta de titularidade do consignado.

Art. 18. Nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, as instituições devem fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total financiado;
- II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- III - valor, número e periodicidade das prestações;
- IV - montante total a pagar; e
- V - saldo devedor atualizado.

CAPÍTULO V

**DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS DÉBITOS E TRANSFERÊNCIA DE
OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 19. A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando solicitada pelo consignado, informar no sistema informatizado de gestão de consignações e ao solicitante, o saldo devedor discriminado atualizado da operação em até 2 (dois) dias úteis, para fins de consulta, liquidação antecipada ou transferência de operação de crédito para outra consignatária, credenciada junto à consignante, nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, com validade de até 3 (três) dias úteis.

Art. 20. No caso do consignado optar pela realização da transferência da dívida junto à outra entidade de operação de crédito, a consignatária receptora do débito, após autorização do consignado, deverá solicitar a portabilidade para transferência da referida dívida, à consignatária detentora da dívida, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Independentemente de solicitação do consignado, efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ**

consignatária original e a consignatária proponente, obrigadas a adotar as providências de quitação e inclusão, respectivamente, no sistema informatizado de gestão de consignação.

Art. 21. Os custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos entre as instituições proponente e credora original não podem ser repassados ao consignado.

CAPÍTULO VI**DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA CONSIGNAÇÃO E DAS
CONSIGNATÁRIAS**

Art. 22. O credenciamento de consignatárias e as consignações facultativas poderão ser cancelados ou suspensos, nas seguintes hipóteses:

I - de ofício pela Administração, em observância ao interesse público ou a conveniência administrativa, ou ainda, em decorrência de sanção administrativa, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;

II - por ordem judicial;

III - por força de lei;

IV - por vício insanável no processo de credenciamento;

V - a pedido formal do consignado, com anuência da entidade consignatária;

VI - a pedido formal da consignatária;

VII - em razão de desrespeito por parte da entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de rubrica de consignação concedida; e

VIII- perda das condições que ensejaram o credenciamento da entidade consignatária.

§ 1º O cancelamento das consignações de que trata o inciso V deste artigo deverá ser efetivado pela consignatária diretamente no sistema informatizado de gestão de consignações, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de cancelamento pelo consignado.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, V e VI deste artigo, o pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento da folha de pagamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ****CAPÍTULO VII****DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
APLICÁVEIS ÀS CONSIGNATÁRIAS**

Art. 23. Suspeitando-se da existência de consignação processada em desacordo com as disposições deste Decreto, o órgão responsável deverá proceder à abertura de procedimento administrativo de verificação, asseguradas às garantias à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários a análise deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária ao órgão responsável, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão temporária às novas consignações.

§ 2º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a irregularidade realizada pela consignatária, a mesma poderá ser penalizada administrativamente conforme a gravidade do fato, sem prejuízo dos demais encaminhamentos aos órgãos competentes para as providências civis e penais cabíveis.

§ 3º No caso de suspeita que possa caracterizar a utilização da folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, deverá o órgão responsável suspender imediatamente a averbação de desconto ou o código consignado em folha, conforme o caso.

Art. 24. A entidade consignatária será suspensa temporariamente para novas averbações, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento ou no processamento de qualquer consignação, inclusive omissão de dados/informações necessários à conclusão dos processos do sistema informatizado de gestão de consignações;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignorante ou pelo consignado;

III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração e pelas regulamentações do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados indevidamente no prazo estipulado neste Decreto, contados da constatação da irregularidade;

V - não informar no prazo estipulado neste Decreto quaisquer informações solicitadas pelo consignado, sem justificativa plausível;

VI - não providenciar, no prazo estipulado neste Decreto, a liquidação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ

contrato e liberação da margem consignada após quitação antecipada efetuada pelo consignado ou nos casos de transferência de operação de crédito;

VII - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela consignante; e

VIII - não comprovar a manutenção das condições exigidas neste Decreto por ocasião do cadastramento.

Art. 25. A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias, quando:

I - alterar sua estrutura organizacional e/ou sua razão social sem a devida comunicação à consignante;

II - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

III - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

IV - utilizar a rubrica para descontos não previstos neste Decreto;

V - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido neste Decreto;

VI - for constatada a prática de operações de vendas casadas;

VII - reincidir pela terceira vez em quaisquer práticas vedadas no artigo 24 deste Decreto; e

VIII - reincidir em quaisquer práticas vedadas nos incisos anteriores, dobrando neste caso o período de suspensão previsto no *caput* deste artigo.

Art. 26. A entidade consignatária será descredenciada e consequentemente perderá rubrica de desconto, nas seguintes hipóteses:

I - reincidir pela terceira vez em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo 25 deste Decreto;

II - atuação ilícita ou em desacordo com suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;

III - prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à consignante, mediante fraude, simulação ou dolo;

IV - não atender ao cadastramento no prazo estipulado pela consignatária; e

V - não regularizar no prazo de 90 (noventa) dias a situação que motivou as penalidades previstas nos artigos 24 e 25 deste Decreto.

Art. 27. As sanções previstas nos artigos 24 e 25 deste Decreto não impedem a Administração Pública de continuar a promover os descontos junto aos seus

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ**

servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativo às consignações já contratadas e efetivadas até sua integral liquidação.

Art. 28. Caso a entidade consignatária não seja localizada pela Administração para prestar esclarecimentos quando necessários, terá suspensa a rubrica de desconto para averbação da consignação em folha de pagamento.

Art. 29. A consignatária ficará impedida, pelo prazo de 2 (dois) anos, de ser credenciada junto à Administração quando constatado em processo administrativo a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, indireta ou diretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e de empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

§ 3º Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação, sendo que o pedido de consignação facultativa pela consignatária, autorizado pelo consignado, presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das regras nele contidas.

Art. 31. O órgão responsável da Administração poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 32. O órgão responsável da Administração fica autorizado, caso necessário, a suspender temporariamente as consignações realizadas na folha de pagamento dos servidores, com a finalidade de realizar as adequações necessárias aos novos procedimentos e reordenar o processo de consignações.

Art. 33. É vedada a oferta de produtos e serviços nas dependências de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ

Art. 34. A Prefeitura de Amapá e as instituições consignatárias poderão celebrar acordos para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, de interesse público.

Art. 35. Ficam mantidos os atuais credenciamentos de entidades consignatárias, nos respectivos prazos de vigência, sem prejuízo das demais regulamentações constantes do presente Decreto.

Art. 36. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Carlos Sampaio Duarte
Prefeito Municipal de Amapá
CPF: 163.613.952-91